MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	19515.000483/2002-41
Recurso nº.	:	153.121
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	12 de setembro de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.592

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicilio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1º CC nº 9).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 19515.000483/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.592

Recurso nº. : 153.121
Recorrente : TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA

RELATÓRIO

1 - Contra a contribuinte TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA, acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 33, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998 (ano calendário 1.997), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 50.964,12, dos quais R$ 19.825,00 correspondem a imposto, R$ 14.868,75, a multa proporcional, e R$ 16.270,37, a juros de mora calculados até 31/07/2002.

2- Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 e 26) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 31), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

> 001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem".

Fato Gerador	Valor Tributável (R$)	Multa (%)
31/05/1997	9.912,50	75,00
30/06/1997	9.912,50	75,00
31/07/1997	9.912,50	75,00
31/08/1997	9.912,50	75,00
30/09/1997	9.912,50	75,00
31/10/1997	9.912,50	75,00
30/11/1997	9.912,50	75,00
31/12/1997	9.912,50	75,00

Enquadramento legal: Arts. 1° a 3° e §§, da Lei n° 7.713/1.988; arts. 1° a 30 da Lei n° 8.134/1.990 e arts. 10,3° e 11 da Lei 9.250/1995.

3 - Cientificada do Auto de Infração em 23/08/2002 (fls. 34), a contribuinte apresentou, em 12/03/2003 (fls. 42), a impugnação de fls. 43/80, remetida por via postal, alegando, em síntese, os seguintes termos extraídos da decisão da autoridade recorrida:

PRELIMINARMENTE.

- que tomou ciência do Auto de Infração em 27/02/2003, data em que recebeu a carta de cobrança relativa ao débito lá consubstanciado;

- que consta do lançamento o seguinte endereço: Rua Dr. Pinheiro, 548, escritório de contabilidade, enquanto o seu endereço é Rua 31 de Março, 499, casa CEP 18405-070, JD. Ferrari, Itapeva, SP, local para onde foi remetida a carta cobrança;

- assim, diante do erro material constante do lançamento fiscal - que obstaculizou a ciência da Impugnante - tem-se que somente após ter tomado conhecimento do auto de infração contra ela lavrado pode exercer seu direito à ampla defesa e contraditório;

MÉRITO

- consoante disposto nos arts. 629, § 3o e 721, do RIR/94, no art. 7°, § 10, da Lei n° 7.713/1.988, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, conclui-se que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação, que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes;

- esta evidente que, nos termos das Leis No. 7.713/1.988 e 8.134/1.990, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo

sujeito passivo, por disposição legal, em substituição, o empregador, no caso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;

- o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido;

- como conseqüência, emerge que, no caso em tela, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por disposição legal, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, o que se admite por argumento, teria que ter retido na fonte o imposto porventura devido, na qualidade de sujeito passivo, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido (reproduz doutrina);

- do exposto, conclui-se que, se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (reproduz jurisprudência);

- conforme consta do art. 11 da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo Fisco, como omitidas, referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica, para cobrir gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos (reproduz o art. 11 da referida Resolução e o art. 1° da Resolução 776/96, que dispõe sobre a constituição da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como sobre a competência dos Gabinetes);

- com a criação da referida verba mensal, o que buscou a Diretoria da Assembléia Legislativa, na verdade, foi o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, como: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de

automóveis, despesas com hospedagem, impressão de livros e matéria didática, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas e toda a gama de despesas que, até então, eram pagas pela mesma, tendo esse auxílio caráter indenizatório, uma vez que constitui encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar (reproduz doutrina, no sentido da referida verba não estar sujeita ao imposto de renda);

- sem acréscimo patrimonial, nem riqueza consumida, não há base para a pretensão deduzida no lançamento, tratando-se, no caso, de não-incidência, o que difere da isenção, não sendo, desta forma, sequer, a Assembléia Legislativa sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo porque não nascida (reproduz jurisprudência);

- não há que se invocar o art. 40, I, do RIR/94, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação (nesse sentido, reproduz doutrina e parte da decisão exarada no processo nº 10893.004437/96-10, pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal da 9ª Região, onde ficou consignada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto incidente na fonte);

- pela análise do art. 157, I, da CF, outra questão que se impõe no presente caso é o fato de que o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da CF;

- há que se considerar que a verba mensal paga aos senhores Deputados é resultado de uma Resolução, prevista regularmente como ato que tem força de lei ordinária;

- conforme disposto no art. 59 da CF, e de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que as resoluções são espécie do gênero do ato normativo, tal como elencado, e, portanto, reconhecido pelo próprio texto constitucional como tendo força de lei;

- a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal, ou seja, de ato normativo resultante do processo legislativo, levado a efeito pela Casa legislativa, sendo importante salientar que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária (reproduz parte do art. 20 e do art. 145, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como doutrina e jurisprudência acerca da extensão de uma Resolução);

- sendo a Resolução lei, e até que declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios;

- faz prova a favor do impugnante o fato de que partiu da Assembléia Legislativa a informação da não-tributação dos valores recebidos por conta de adiantamento de despesas (reproduz informação fornecida pelo Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), e foi a própria fonte pagadora, em razão desse entendimento, quem deixou de reter na fonte o que é exigido pelo Fisco Federal, não podendo, desta forma, caracterizar-se como omissão de receitas a percepção de valores para cobrir despesas;

- conforme consta do item 28 da impugnação, é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição, ainda que não tivesse retido o imposto, entendimento esse, confirmado pelo PN COSIT nº 01/95 e pela Informação nº 003/SRF/GAB/89, além de outras;

- ainda que fosse legal a incidência, ao caso se aplicaria o disposto no art. 11 O, III, do CTN, já que teria havido erro escusável (reproduz jurisprudências, uma no

sentido da aplicação do art. 100, III, do CTN, afastando os acréscimos legais do tributo, e outra, no sentido da sujeição passiva da fonte pagadora, e não do beneficiário do rendimento);

- mesmo os ressarcimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação, sendo que o impugnante está providenciando um completo levantamento dos valores lançados, para a demonstração dos erros cometidos;

- inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados (reproduz Acórdão prolatado pelo STJ);

4 - A autoridade de Primeira Instância, mediante o Acórdão - DRJ/SPO II N. 14.045, de 22 de dezembro de 2005, decidiu não conhecer a impugnação por entender que a mesma era intempestiva.

5 - Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/03/06, conforme Termo constante às fls. 97, o recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 98/139, no qual demonstra irresignação contra a decisão da autoridade recorrida que não conheceu sua impugnação, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela tese da tempestividade da impugnação, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- Reafirma que a impugnação apresentada em 12/03/2003 deve ser considerada tempestiva, haja vista que somente se teve ciência acerca da existência do lançamento em 27 de fevereiro de 2003, data em que recebia carta cobrando o valor tido como devido.

- Atente-se para o fato de que o endereço para o qual foi enviada a intimação sequer consta da declaração de bens da Recorrente, a demonstrar que se trata, no máximo de domicílio de eleição, não se justificando, pois o envio de anterior intimação a tal logradouro haja vista inclusive, a inexistência de expressa disposição nesse sentido.

- Solicita a a reabertura de prazo para apresentação da impugnação;

- Acrescenta que a declaração da recorrente é prestada em conjunto com o seu marido PAULO ROBERTO SILVEIRA SILVA;

- Afirma que a retificação ocorrida em sua declaração quando da solicitação da 2ª via do CPF, identificado a Rua 31 de Março, 499, Jd. Ferrari, Itapeva, nada representava além de simples atualização, vez que já se encontrava a Receita Federal, há muito tempo de posse de tal informação.

- No mérito, a Recorrente reforça os argumentos suscitados na sua peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Do exame dos autos verifica-se que a questão fundamental é a análise se ocorreu a preclusão do prazo para interposição da impugnação. Em sua decisão a autoridade recorrida não conheceu a impugnação por entender que a mesma seria intempestiva.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva da impugnação. Nesta questão não cabe analisar o mérito da autuação, mas verificar se é correto o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida.

No que toca a tempestividade da impugnação, o auto de infração foi encaminhado, via correio, tendo sido recebido em 23/08/2002, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 34. O auto de infração foi encaminhado para o endereço Rua Dr. Pinheiro, 548 – Centro, Itapeva-SP. Urge registrar que esse era o domicílio fiscal constante no sistema da Receita Federal naquela época, tal como se depreende do consulta a base CPF, fls. 83/84.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 26/08/2002, segunda-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 24/09/2002, quarta-feira.

A mudança posterior do endereço, tal como se depreende pelo estabelecimento do domicílio na Rua 31 de Março, 499, Casa, Itapeva, só ocorreu em 29/01/2003, como se constata nas fls. 85. Data essa posterior, a ciência da interessada no endereço original.

A peça recursal, somente, foi encaminhada pelo correio em 12/03/2003, portanto, totalmente fora do prazo fatal, razão pela qual a autoridade julgadora considerou o recurso intempestivo.

A recorrente em suas razões recursais rebate a tempestividade levantando uma preliminar sob o argumento somente veio a tomar conhecimento da referida decisão, com o recebimento da carta de cobrança em 18/02/2003, e que já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso, sendo que o contribuinte não foi intimado para que pudesse interpor impugnação.

Ora, com a devida vênia, não há como se dar guarida ao pleito da recorrente, haja vista que no processo constam, de forma clara, as provas de que tomou ciência da intimação da Decisão de Primeira Instância em 23/08/2002 (fls. 34) e que a peça recursal foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor da recorrente.

Argumenta também que a Receita Federal já tinha pleno conhecimento do domicilio fiscal da recorrente, o que não é correto com base na apreciação da consulta ao sistema CPF. Complementa que o imóvel ao qual foi endereçado não figurava na sua declaração de bens, entretanto olvida-se que o domicílio fiscal não presume a propriedade do imóvel.

Acolher a pretensão da suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos a seguinte Súmula:

É valida a ciência da notificação por via postal realizada no domicilio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula 1º CC nº 9).

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por entender ser efetivamente intempestiva a impugnação da recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

ANTONIO LOPO MARTINEZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	19515.000483/2002-41
Recurso nº.	:	153.121
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	12 de setembro de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.592

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicilio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1º CC nº 9).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 19515.000483/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.592

Recurso nº. : 153.121
Recorrente : TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA

RELATÓRIO

1 - Contra a contribuinte TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA, acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 33, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998 (ano calendário 1.997), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 50.964,12, dos quais R$ 19.825,00 correspondem a imposto, R$ 14.868,75, a multa proporcional, e R$ 16.270,37, a juros de mora calculados até 31/07/2002.

2- Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 e 26) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 31), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

> 001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem".

Fato Gerador	Valor Tributável (R$)	Multa (%)
31/05/1997	9.912,50	75,00
30/06/1997	9.912,50	75,00
31/07/1997	9.912,50	75,00
31/08/1997	9.912,50	75,00
30/09/1997	9.912,50	75,00
31/10/1997	9.912,50	75,00
30/11/1997	9.912,50	75,00
31/12/1997	9.912,50	75,00

Enquadramento legal: Arts. 1° a 3° e §§, da Lei n° 7.713/1.988; arts. 1° a 30 da Lei n° 8.134/1.990 e arts. 10,3° e 11 da Lei 9.250/1995.

3 - Cientificada do Auto de Infração em 23/08/2002 (fls. 34), a contribuinte apresentou, em 12/03/2003 (fls. 42), a impugnação de fls. 43/80, remetida por via postal, alegando, em síntese, os seguintes termos extraídos da decisão da autoridade recorrida:

PRELIMINARMENTE.

- que tomou ciência do Auto de Infração em 27/02/2003, data em que recebeu a carta de cobrança relativa ao débito lá consubstanciado;

- que consta do lançamento o seguinte endereço: Rua Dr. Pinheiro, 548, escritório de contabilidade, enquanto o seu endereço é Rua 31 de Março, 499, casa CEP 18405-070, JD. Ferrari, Itapeva, SP, local para onde foi remetida a carta cobrança;

- assim, diante do erro material constante do lançamento fiscal - que obstaculizou a ciência da Impugnante - tem-se que somente após ter tomado conhecimento do auto de infração contra ela lavrado pode exercer seu direito à ampla defesa e contraditório;

MÉRITO

- consoante disposto nos arts. 629, § 3o e 721, do RIR/94, no art. 7°, § 10, da Lei n° 7.713/1.988, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, conclui-se que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação, que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes;

- esta evidente que, nos termos das Leis No. 7.713/1.988 e 8.134/1.990, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo

sujeito passivo, por disposição legal, em substituição, o empregador, no caso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;

- o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido;

- como conseqüência, emerge que, no caso em tela, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por disposição legal, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, o que se admite por argumento, teria que ter retido na fonte o imposto porventura devido, na qualidade de sujeito passivo, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido (reproduz doutrina);

- do exposto, conclui-se que, se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (reproduz jurisprudência);

- conforme consta do art. 11 da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo Fisco, como omitidas, referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica, para cobrir gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos (reproduz o art. 11 da referida Resolução e o art. 1° da Resolução 776/96, que dispõe sobre a constituição da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como sobre a competência dos Gabinetes);

- com a criação da referida verba mensal, o que buscou a Diretoria da Assembléia Legislativa, na verdade, foi o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, como: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de

automóveis, despesas com hospedagem, impressão de livros e matéria didática, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas e toda a gama de despesas que, até então, eram pagas pela mesma, tendo esse auxílio caráter indenizatório, uma vez que constitui encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar (reproduz doutrina, no sentido da referida verba não estar sujeita ao imposto de renda);

- sem acréscimo patrimonial, nem riqueza consumida, não há base para a pretensão deduzida no lançamento, tratando-se, no caso, de não-incidência, o que difere da isenção, não sendo, desta forma, sequer, a Assembléia Legislativa sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo porque não nascida (reproduz jurisprudência);

- não há que se invocar o art. 40, I, do RIR/94, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação (nesse sentido, reproduz doutrina e parte da decisão exarada no processo nº 10893.004437/96-10, pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal da 9ª Região, onde ficou consignada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto incidente na fonte);

- pela análise do art. 157, I, da CF, outra questão que se impõe no presente caso é o fato de que o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da CF;

- há que se considerar que a verba mensal paga aos senhores Deputados é resultado de uma Resolução, prevista regularmente como ato que tem força de lei ordinária;

- conforme disposto no art. 59 da CF, e de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que as resoluções são espécie do gênero do ato normativo, tal como elencado, e, portanto, reconhecido pelo próprio texto constitucional como tendo força de lei;

- a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal, ou seja, de ato normativo resultante do processo legislativo, levado a efeito pela Casa legislativa, sendo importante salientar que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária (reproduz parte do art. 20 e do art. 145, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como doutrina e jurisprudência acerca da extensão de uma Resolução);

- sendo a Resolução lei, e até que declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios;

- faz prova a favor do impugnante o fato de que partiu da Assembléia Legislativa a informação da não-tributação dos valores recebidos por conta de adiantamento de despesas (reproduz informação fornecida pelo Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), e foi a própria fonte pagadora, em razão desse entendimento, quem deixou de reter na fonte o que é exigido pelo Fisco Federal, não podendo, desta forma, caracterizar-se como omissão de receitas a percepção de valores para cobrir despesas;

- conforme consta do item 28 da impugnação, é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição, ainda que não tivesse retido o imposto, entendimento esse, confirmado pelo PN COSIT nº 01/95 e pela Informação nº 003/SRF/GAB/89, além de outras;

- ainda que fosse legal a incidência, ao caso se aplicaria o disposto no art. 11 O, III, do CTN, já que teria havido erro escusável (reproduz jurisprudências, uma no

sentido da aplicação do art. 100, III, do CTN, afastando os acréscimos legais do tributo, e outra, no sentido da sujeição passiva da fonte pagadora, e não do beneficiário do rendimento);

- mesmo os ressarcimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação, sendo que o impugnante está providenciando um completo levantamento dos valores lançados, para a demonstração dos erros cometidos;

- inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados (reproduz Acórdão prolatado pelo STJ);

4 - A autoridade de Primeira Instância, mediante o Acórdão - DRJ/SPO II N. 14.045, de 22 de dezembro de 2005, decidiu não conhecer a impugnação por entender que a mesma era intempestiva.

5 - Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/03/06, conforme Termo constante às fls. 97, o recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 98/139, no qual demonstra irresignação contra a decisão da autoridade recorrida que não conheceu sua impugnação, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela tese da tempestividade da impugnação, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- Reafirma que a impugnação apresentada em 12/03/2003 deve ser considerada tempestiva, haja vista que somente se teve ciência acerca da existência do lançamento em 27 de fevereiro de 2003, data em que recebia carta cobrando o valor tido como devido.

- Atente-se para o fato de que o endereço para o qual foi enviada a intimação sequer consta da declaração de bens da Recorrente, a demonstrar que se trata, no máximo de domicílio de eleição, não se justificando, pois o envio de anterior intimação a tal logradouro haja vista inclusive, a inexistência de expressa disposição nesse sentido.

- Solicita a a reabertura de prazo para apresentação da impugnação;

- Acrescenta que a declaração da recorrente é prestada em conjunto com o seu marido PAULO ROBERTO SILVEIRA SILVA;

- Afirma que a retificação ocorrida em sua declaração quando da solicitação da 2ª via do CPF, identificado a Rua 31 de Março, 499, Jd. Ferrari, Itapeva, nada representava além de simples atualização, vez que já se encontrava a Receita Federal, há muito tempo de posse de tal informação.

- No mérito, a Recorrente reforça os argumentos suscitados na sua peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Do exame dos autos verifica-se que a questão fundamental é a análise se ocorreu a preclusão do prazo para interposição da impugnação. Em sua decisão a autoridade recorrida não conheceu a impugnação por entender que a mesma seria intempestiva.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva da impugnação. Nesta questão não cabe analisar o mérito da autuação, mas verificar se é correto o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida.

No que toca a tempestividade da impugnação, o auto de infração foi encaminhado, via correio, tendo sido recebido em 23/08/2002, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 34. O auto de infração foi encaminhado para o endereço Rua Dr. Pinheiro, 548 – Centro, Itapeva-SP. Urge registrar que esse era o domicílio fiscal constante no sistema da Receita Federal naquela época, tal como se depreende do consulta a base CPF, fls. 83/84.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 26/08/2002, segunda-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 24/09/2002, quarta-feira.

A mudança posterior do endereço, tal como se depreende pelo estabelecimento do domicílio na Rua 31 de Março, 499, Casa, Itapeva, só ocorreu em 29/01/2003, como se constata nas fls. 85. Data essa posterior, a ciência da interessada no endereço original.

A peça recursal, somente, foi encaminhada pelo correio em 12/03/2003, portanto, totalmente fora do prazo fatal, razão pela qual a autoridade julgadora considerou o recurso intempestivo.

A recorrente em suas razões recursais rebate a tempestividade levantando uma preliminar sob o argumento somente veio a tomar conhecimento da referida decisão, com o recebimento da carta de cobrança em 18/02/2003, e que já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso, sendo que o contribuinte não foi intimado para que pudesse interpor impugnação.

Ora, com a devida vênia, não há como se dar guarida ao pleito da recorrente, haja vista que no processo constam, de forma clara, as provas de que tomou ciência da intimação da Decisão de Primeira Instância em 23/08/2002 (fls. 34) e que a peça recursal foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor da recorrente.

Argumenta também que a Receita Federal já tinha pleno conhecimento do domicilio fiscal da recorrente, o que não é correto com base na apreciação da consulta ao sistema CPF. Complementa que o imóvel ao qual foi endereçado não figurava na sua declaração de bens, entretanto olvida-se que o domicílio fiscal não presume a propriedade do imóvel.

Acolher a pretensão da suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos a seguinte Súmula:

É valida a ciência da notificação por via postal realizada no domicilio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula 1º CC nº 9).

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por entender ser efetivamente intempestiva a impugnação da recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

ANTONIO LOPO MARTINEZ